

Processo nº 99/2003

Data: 20.11.2003

Assuntos : Processo especial de revisão e confirmação; (artº 1199º e segs. do C.P.C.M.)

Decisão proferida por Órgão Administrativo.

SUMÁRIO

Para efeitos de revisão e confirmação de decisão estrangeira, é de equiparar uma decisão proferida por uma entidade administrativa a uma sentença judicial, não devendo, assim a natureza daquela, constituir obstáculo à revisão.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. (A), com os restantes sinais dos autos, veio requerer a revisão e confirmação da decisão proferida em 27.10.99 pelo Departamento dos Assuntos Cívicos da Cidade de Xangai, no âmbito da qual lhe foi decretada a adopção do menor (C); (cfr. fls. 2 a 15).

Oportunamente, considerando-se não ser a decisão a rever uma sentença emanada por um Tribunal, foi a petição apresentada liminarmente indeferida; (cfr. fls. 33 a 34).

Do assim decidido, e porque inconformada, veio a requerente reclamar para a conferência, pedindo a revogação do Despacho proferido; (cfr. fls. 42 a 62, 68 e 72 a 74).

Observadas as pertinentes formalidades, cumpre decidir.

Fundamentos

2. Está apenas em causa saber se merece reparo o Despacho objecto da reclamação apresentada.

Com o mesmo, como se viu, indeferiu-se liminarmente a petição inicial apresentada pela ora reclamante, onde se pedia a revisão e confirmação da decisão proferida pelo Departamento de Assuntos Cívicos da Cidade de Xangai, e com a qual foi decretada a adopção do menor (C) por parte da referida reclamante.

Assentou o decidido no facto de não ser a decisão cuja revisão se peticionava, uma decisão proferida por um Tribunal, mas sim por um Órgão Administrativo, entendendo-se assim não ser a mesma passível de revisão e confirmação nos termos dos artºs 1199º do C.P.C.M., tal como foi requerido.

Ressalvado o muito respeito devido a entendimento diverso, mostra-se-nos assistir razão à reclamante, pois que, como afirma:

“- Não obstante o Código de Processo Civil de Macau, no Livro V “Dos Processos Especial”), Título XIV, ter a epígrafe “Da revisão de decisões proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau”, há muito que a doutrina e a jurisprudência, inclusivé a do próprio Tribunal de Segunda Instância, são

unânicos em entender que para se aplicar o processo dele regulado não é necessária um decisão judicial ou arbitral, uma vez que a redacção do artº 1199º do C.P.C., e que corresponde à redacção do artº 1094º do C.P.C. de 1961, tem amplitude suficiente para abranger decisões ainda que não provindas de tribunal, desde que as mesmas sejam proferidas pela entidade a quem compete essas decisões;

- *O que é necessário é que a decisão seja proferida por quem tenha competência para a proferir, de acordo com a lei, não sendo necessário uma decisão judicial”;* (cfr. fls. 45).

E, de facto, nomeadamente por veredicto deste T.S.I. de 04.04.2002 tirado no Proc. nº 33/2001 – e de 10.10.2002, Proc. nº 105/2002 – decidiu-se que para efeitos de revisão e confirmação de decisão estrangeira, é de equiparar uma decisão proferida por uma entidade administrativa a uma sentença judicial, não devendo, assim a natureza daquela, constituir obstáculo à revisão; (no mesmo sentido, vd., ainda, o Ac. do então T.S.J.M. de 29.01.97, Proc. nº 536, de 19.11.97 e do Plenário daquele mesmo Tribunal de 25.02.98, estes, tirados no Proc. nº 786).

No referido Ac. deste T.S.I. de 04.04.2002, decidiu-se reconhecer um divórcio por mútuo consentimento decretado pelo Presidente da Câmara Municipal da Cidade de Kamifukuoka, Distrito de Saitama, Japão,

pois que considerando o artº 763º do Código Civil Japonês, aprovado pela Lei nº 9 de 21 de Junho de 1868, a dita entidade competia tal decisão, o que, aliás, nem é de estranhar, visto que o nosso Código Civil, em certas circunstâncias, também o faz, atribuindo tal competência ao Conservador do Registo Civil – cfr. artº 1628º, nº 2 – afirmando-se ainda que o divórcio assim decretado, produz os mesmos efeitos das sentenças judiciais sobre idêntica matéria; (cfr. artº 1634º).

“In casu”, a decisão de adopção decretada mostra-se-nos em conformidade com disposto no artº 15º da Lei da Adopção da R.P.C., (aprovada pela Assembleia Nacional Popular em 04.11.1998), pelo que, não obstante em Macau quanto a tal matéria assim não ser, não nos parece que se deva considerar tal circunstância obstáculo à pretendida revisão, sob pena até de se incorrer numa indevida apreciação à organização judiciária da R.P.C., que, obviamente, não compete aos Tribunais da R.A.E.M.. Na verdade, afigura-se-nos claro que o direito local não pode impor que os Tribunais do exterior de Macau tenham de decidir sobre matérias que por lei própria lhes não são atribuídas, exigindo maior formalismo ou uma alteração das competências fixadas pelo respectivo ordenamento jurídico.

A recusa da revisão da decisão em causa com base (apenas) no facto de ela ter sido proferida por órgão diferente do Tribunal – e que por força da respectiva Lei é o competente para o efeito – equivaleria, no fundo, a uma imposição ou exigência daquele género e a permitir que os Tribunais

da R.A.E.M.. emitissem juízos de valor sobre os termos processuais e as normas de competência fixadas na Lei da R.P.C. para a concessão da adopção, interferindo de forma inadequada no respectivo “direito interno”.

Dúvidas não há que os processos pendentes nos Tribunais da R.A.E.M. se regem pela Lei processual local, e que o processo de revisão, tal como é o presente, tem de obedecer aos requisitos e formalismos previstos no artº 1199º e segs. do C.P.C.M..

Todavia, para além e sem prejuízo do que se consignou, há que reconhecer que a interpretação a dar às expressões “decisão proferida por Tribunal do exterior de Macau” não deve ser tão rigorosa e restritiva – cingindo-se apenas ao seu aspecto literal – que exclua necessariamente uma decisão como a aqui em apreço, e que apesar de dimanada de órgão diferente do judicial – mas competente para o caso da respectiva lei – produz efeitos idênticos e equivalentes às proferidas pelos nossos Tribunais.

Por nós, somos antes de entender que nem a lei processual local afirma que “só” decisões proferidas por Tribunais ou árbitros do exterior podem ser revistas e confirmadas, fechando assim as portas a qualquer interpretação analógica, não sendo também de esquecer que um dos principais objectivos do direito internacional privado e a ter em conta na resolução dos conflitos de leis é exactamente o da harmonia jurídica internacional tendente a assegurar a continuidade e uniformidade de

valoração das situações plurilocalizadas. Consideramos, pois, não ser de se eleger como critério o da “natureza do órgão do qual dimanar a decisão a rever”, mas sim a da “natureza da decisão em si”, e, sendo esta uma decisão legítima, definitiva e com força de caso julgado, motivos inexistem para, por si, se considerar a mesma insusceptível de revisão e confirmação.

No mesmo sentido pondera também o Prof. Ferrer Correia – nas suas “Lições de Direito Internacional Privado. Aditamentos”, 1973, pág. 6 – afirmando: “por vezes, é atribuído a uma autoridade administrativa (ou religiosa) o poder de dirimir litígios que na maior partes dos países só os tribunais podem conhecer. Em matéria de divórcio, por exemplo, essa autoridade é por vezes o rei, outras vezes o parlamento. Deverão tais divórcios ser equiparados àqueles que um tribunal decreta?”

Parece impor-se aqui uma distinção: se se trata de verdadeira decisão, dotada de força de caso julgado, ser-lhe-á aplicável o mesmo regime que o Estado do foro criou para as sentenças estrangeiras”.

Nesta conformidade, e na esteira do que temos vindo a decidir, há pois que revogar a decisão objecto da presente reclamação.

Decisão

3. Nos termos e fundamentos que se deixam expendidos, em conferência, acordam revogar o Despacho reclamado devendo os autos, caso outro motivo impeditivo não exista, prosseguir os seus normais termos.

Sem tributação.

Macau, aos 20 de Novembro de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Lai Kin Hong – Choi Mou Pan (com declaração de voto vencido)

Declaração de Voto

Vencido nos seguintes termos:

Não posso deixar de discordar com a decisão de maioria que admitiu o pedido de revisão e confirmação do certificado do qual consta a decisão de adopção proferida pelo Departamento dos Assuntos Cívicos da Cidade de Xangai.

A admissão do pedido da revisão e confirmação da decisão em questão pressupõe necessariamente a obtenção da resposta positiva das seguintes questões:

1. Pode o Tribunal da Região, nalguns casos, confirmar uma decisão tomada pela autoridade administrativa do exterior?
2. A decisão *in casu* carece da revisão e confirmação do Tribunal da região?

O que nos parece é que não podemos ter a resposta positiva. É desta premissa grande que partimos.

Não está em causa o incurso na apreciação à organização judiciária da República Popular de China, ao contrário, por isso mesmo, estamos perante um obstáculo à revisão e confirmação que consiste na decisão proferida por uma autoridade administrativa, em conformidade com a lei do local. Esta a afirmação é diferente de que se afirma: trata-se de um obstáculo à revisão que a decisão **não tenha sido proferida pelo Tribunal do local** – esta que obviamente não está convergente com nossa. Pois nunca podemos exigir que a decisão de adopção, a tomar no exterior da Região, devia ser decretada também por Tribunal, como em Macau, para o efeito de ser revista e confirmada.

A nossa lei é muito clara, o artigo 1199º do Código de Processo Civil define o âmbito e o objecto do pedido de revisão e confirmação, que deve ser uma decisão de um Tribunal (mesmo com *lato sensu*, incluindo v.g. a decisão arbitral) sobre direito privado.

Aqui há duas delimitações:

Uma é delimitação subjectiva, deve o Tribunal ser o autor da decisão o objecto de revisão e confirmação;

Outra é delimitação objectiva, ou seja, o objecto de revisão e confirmação deve ser uma decisão sobre o direito privado.

Daí, a lei põe ênfase na “decisão do tribunal” e a letra a lei, de modo algum, permite fazer uma interpretação extensiva no sentido de considerar que é sujeita à revisão e confirmação uma decisão de autoridade administrativa.

Pois, na interpretação da lei, não se pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso - artigo 8º nº 2 do Código Civil.

Dispõe o artigo 1200º do CPC que “[p]ara que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:”.

Dispõe também o artigo 680º (*Exequibilidade de decisões e outros títulos do exterior de Macau*):

“1. Salvo disposição em contrário de convenção internacional aplicável em Macau ou de acordo no domínio da cooperação judiciária, as decisões proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau só podem servir de base à execução depois de revistas e confirmadas pelo competente tribunal de Macau.

2. Não carecem de revisão nem de confirmação pelos tribunais de Macau para ser exequíveis quaisquer outros títulos exarados fora de Macau.”

Como se sabe, os Tribunais do exterior de Macau estão nos ordenamentos jurídicos distintos e autónomos, e as suas decisões não podem ter eficácias noutra ordenamento sem estarem vigorados os acordos bilaterais entre os dois ordenamentos jurídicos ou são membros de acordos multilaterais sobre o reconhecimento da decisão sobre direito privado, razão por que a lei estabelece o mecanismo de revisão e confirmação da decisão dos Tribunais do

exterior de Macau para evitar que a sua decisão impunha nesta Região, e *vica-versa*.

Mas isto não implica de maneira alguma que a lei pretende também competir o Tribunal o poder de rever e confirmar um acto, seja qual for a natureza, praticado pelo órgão administrativo do exterior de Macau.

Na obra do Prof. Alberto dos Reis, «Processos Especiais» (vol II pp. 139 a 204) referia-se sempre à decisão do Tribunal sujeita à revisão, considerando que “o artigo 1100º (artigo 1094º do Código de 1961 e actualmente artigo 1199º nº 1 – acrescentado nosso) declara que, sem prejuízo do que se achar estabelecido em tratados e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro ou por árbitros no estrangeiro, terá eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada”.

Sendo também certo que os Acórdãos do então T.S.J.M. de 29.01.97, Proc. nº 536, de 19.11.97 e do Plenário daquele mesmo Tribunal de 25.02.98, estes, do Proc. nº 786, firmaram que “a decisão de uma autoridade administrativa que decreta o divórcio por mútuo consentimento no exercício de competência que a lei local lhe confere é equiparada a decisão judicial, para efeitos de revisão e confirmação, cabendo na letra do nº 1 do artigo 1094º do CPC”, e nos Acórdãos deste TSI de 4 de Abril de 2001 do processo nº 33/2001, de 10 de Outubro de 2002 do processo nº 105/2002 e de 11 de Julho de 2002 do processo nº 76/2002 subscreveram esse entendimento, não podemos concordar, salvo o muito respeito, com estes entendimentos, pois quanto a nós, estes acórdão omitiram-se a justificar carecem da revisão e confirmação a respectiva decisão de uma organização administrativa sobre direito privado, ou seja, partiram esta premissa efectuaram a respectiva revisão e confirmação não devida.

Mesmo no caso de divórcio decretado pelo Tribunal do exterior de

Macau, se a decisão for invocada apenas como mera prova do estado civil perante os respectivos serviços da Região, não é necessária a revisão - artigo 6º nº 2 do Código do Registo Civil aprovado pelo D.L. nº 59/99/M

Isto significa que, para admitir o presente pedido de revisão e confirmação, devemos de confirmar que carece revisão e confirmação da decisão, ou seja para a revisão e confirmação da decisão em causa deve obter uma resposta positiva daquela segunda questão.

Como se sabe, em Macau, o facto de adopção, tal como os factos de nascimento, de casamento, de óbito, de filiação etc., está sujeito ao registo nos termos do artigo 1º do Código do Registo Civil, isto, porém, só vale para os factos ocorridos em Macau.

E os actos de registo lavrados fora da Região pelas entidades competentes, respeitantes a indivíduos com residência habitual na Região podem ingressar no registo civil em face dos documentos que os comprovem, em conformidade com a lei do local onde foram emitidos e desde que não haja manifesta incompatibilidade com a ordem pública. - no 1 do artigo 5º do Código do Registo Civil.

Se os actos respeitarem a indivíduos não abrangidos pelo número anterior, o seu ingresso no registo apenas será permitido quando o requerente mostre legítimo interesse na transcrição. - nº 2 deste artigo citado.

E o artigo 6º nº 1 dispõe sobre a decisão de tribunal do exterior de Macau, prevendo que “as decisões proferidas por tribunais do exterior de Macau relativas ao estado e à capacidade civil, depois de revistas e confirmadas, são directamente registadas por meio de averbamento aos assentos a que respeitam”.

Trata-se o documento apresentado de um certificado do acto de adopção lavrado pelo Departamento dos Assuntos Cívicos da Xangai da R.P.C., ocorrido no exterior de Macau, deve ser apenas sujeito aos dispostos no Código do Registo Civil, já não à competente revisão e confirmação do Tribunal da

Região.

Não carece, pois, a revisão e confirmação do Tribunal.

Se afirmássemos que, por natureza da questão em causa, há lugar à revisão e confirmação da decisão que decretou a adopção, não interessando o facto de ser proferido por um órgão administrativo, estaríamos a introduzir nosso juízo de valor sobre a decisão administrativa do exterior de Macau ou indevida apreciação sobre a organização judiciária do exterior de Macau.

Pelo que devia considerar não ter este Tribunal a jurisdição para a revisão e confirmação do documento juntado, e, em consequência, indeferir-se o pedido.

É esta a minha declaração.

Em 20 de Novembro de 2003,

Choi Mou Pan